



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAUDE)

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2023.

Apensados: PL nº 5.141/2023; PL nº 6.071/2023; PL nº 80/2024; PL nº 2.175/2024.

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL - CIDADANIA/AM.

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS - PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.057, de 2023, de autoria do nobre Deputado AMOM MANDEL - CIDADANIA/AM, "Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências".

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é o de *"viabilizar a presença de psicólogos e assistentes sociais nas instituições de ensino, desde a educação infantil, visando à proteção e o desenvolvimento saudável das crianças, até o ensino superior, onde se inserirá, em breve, a atual geração de estudantes, exposta a um ambiente escolar permeado por situações de violência."*

Afirma também que o projeto reúne *"aspectos importantes relacionados à prevenção e acolhimento de*



estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais ou comportamentos violentos no contexto acadêmico."

Nesta Comissão, apensados à presente proposição, tramitam os seguintes Projetos de Lei:

- i) PL 5.141/2023, de autoria do Senhor Deputado Acácio Favacho (MDB/AP), que dispõe sobre a criação de Núcleo de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e privadas do Brasil como mecanismo de prevenção da saúde mental, e dá outras providências;
- ii) PL 6.071/2023, de autoria do Senhor Deputado DUARTE JR. (PSB/MA); que institui a Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior e estabelece diretrizes para promoção, prevenção, tratamento e suporte psicossocial aos estudantes;
- iii) PL 80/2024, de autoria do Senhor Deputado MARX BELTRÃO (PP/AL); que dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Pública de todo País;
- iv) PL 2.175/2024, de autoria do Senhor Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que institui a política nacional de assistência à saúde mental dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Saúde; de Educação; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria em análise está sujeita ao regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta



Comissão, no dia 21/03/2024 e não recebeu emendas. Em 17/07/2024 recebeu a apensação do PL 2.175/2024, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que pretende instituir a Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior e estabelece diretrizes para promoção, prevenção, tratamento e suporte psicossocial aos estudantes.

Desta forma, submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para análise desta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, letras "a", "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De maneira que a proposição e seus apensos, em apreciação, atendem ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merecem reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que os projetos de lei merecem prosperar, pois promovem inovações legislativas relevantes e necessárias no que diz respeito à saúde mental no ambiente de ensino. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação e instituir a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino.

Com efeito, os recentes e lamentáveis episódios de violência ocorridos no âmbito do ambiente de ensino em nosso País reclamam, urgentemente, um tratamento legislativo sobre a necessidade de medidas efetivas para assegurar a presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar e nas universidades, de forma a evitar, sobretudo, ações que gerem a



violência.

Vigora no País a Política Nacional de Saúde Mental normatizada pela Lei 10.216 de abril de 2001, que estabelece direitos para proteção de pessoas acometidas por transtornos mentais e estabeleceu a preferência pelo tratamento psicossocial, por meio da integração dos serviços comunitários de saúde mental. Entretanto, não há ainda uma Política voltada para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde mental com objetivo de prevenir e desenvolver a atenção psicossocial no ambiente de ensino.

Com efeito, é importante inserir os assistentes sociais na equipe multidisciplinar. Estes profissionais podem ajudar na prevenção de problemas no ambiente de ensino. O espaço escolar é um ambiente social em que cada um, tem a sua realidade, sendo dever da escola preparar os indivíduos para a vida em sociedade por intermédio de ações desempenhadas por um profissional de assistência social capacitado junto ao corpo educacional para lidar apropriadamente com as questões sociais vivenciadas na escola.

(LIMA, Denise Ribeiro de. SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO: desafios e possibilidades da inserção profissional na política de educação. Instituto de Ensino Superior Franciscano – IESF; 2019.)

É certo que os problemas de saúde mental afetam cada vez mais pessoas, notadamente, no que diz respeito ao novo cenário mundial em que estamos inseridos. Sendo, portanto, de grande importância que o sistema de ensino esteja preparado para lidar com problemas crescentes envolvendo alunos com problemas psicológicos.

No ensino superior também são visíveis os problemas enfrentados por alunos e professores. Todos os anos estudantes enfrentam a transição do Ensino Médio para o Ensino



Superior, e, junto com ela, alguns conflitos acabam surgindo de forma latente e com frequência, uma vez que “a transição para a Universidade coloca em grande destaque os problemas dos alunos, contribuindo para o desenvolvimento de fortes laços com os níveis mais elevados de ansiedade e de stress”. Isso acaba sendo um marco significativo por causa das grandes mudanças e adaptações que os estudantes necessitam enfrentar, gerando conflitos emocionais, insegurança, desorientação, entre tantos outros problemas. (FERRAZ, M. Fernanda; PEREIRA, Anabela Sousa. A dinâmica da personalidade e o homesickness (saudades de casa) dos jovens estudantes universitários. Psic., Saúde & Doenças. 2002.)

O transtorno psiquiátrico também tornou-se um tema de preocupação latente no cotidiano mundial e não é de se surpreender que este problema de saúde afete também a vida acadêmica das pessoas. Os transtornos são cada vez mais comuns entre os estudantes universitários, o estresse e a pressão que estes jovens têm que enfrentar constantemente fazem com que estes problemas propiciem grandes impactos em sua realidade. (Silva, Rayssa Arruda Melo. Transtornos Mentais em estudantes do curso de administração do Centro Acadêmico do Agreste da Universidade Federal de Pernambuco. 2018.)

Conforme dados obtidos do relatório mundial da saúde mental da Organização Mundial da Saúde (OMS) quase um bilhão de pessoas viviam com algum transtorno mental em 2019. Destes dados, 7,6% das crianças entre 5 e 9 anos apresentavam problemas. Entre 10 e 13 anos, eram 13,5%. Já com os adolescentes entre 15 e 19 anos, 14,7% enfrentavam algum transtorno de saúde mental, um número maior do que a média mundial acima dos 20 anos, que é 14,5%. Veja-se que estes dados representam um período anterior à Pandemia da COVID-19, sendo admissível um crescimento exponencial após o período pandêmico que causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis. (fonte:



Entretanto, entendo que a redação do texto merece algumas correções e acréscimos, notadamente para acomodar todas as proposições em tramitação. Com isso, a expressão “comunidade acadêmica” é substituída, considerando que, conceitualmente, está relacionada a cursos universitários e não abrange o escopo de todos os projetos e lei, os quais tratam do ensino infantil, fundamental, médio, técnico, profissionalizante e superior. (Sousa, Sofia Branco - A ‘comunidade acadêmica’ como um conceito errático Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010.)

É enfatizado, no âmbito das instituições de ensino, o desenvolvimento de estratégias para a identificação precoce de estudantes em situação de vulnerabilidade psíquica e a garantia do acesso integral e facilitado à atenção psicossocial e à assistência social.

No que diz respeito ao trabalho de prevenção, segundo informa a OMS por intermédio do documento denominado “Prevenção ao Suicídio: Manual para Professores e Educadores”, “qualquer mudança súbita ou dramática que afete o desempenho, a capacidade de prestar atenção ou o comportamento de crianças ou adolescentes deve ser levado seriamente”. O documento também lista alguns sinais importantes que podem ser identificados por um professor ou funcionário da escola, como: falta de interesse nas atividades habituais, declínio geral das notas, diminuição no esforço/interesse, má conduta em sala de aula, faltas não explicadas e/ou repetidas, consumo excessivo de drogas (incluindo cigarro e bebida alcoólica) e incidentes envolvendo a polícia. (fonte: <https://www.appai.org.br/saude-mental-nas-escolas/>)

O campo de abrangência da nova regra é



estabelecido para instituições de ensino com mais de 400 estudantes, ao invés do número proposto pelo projeto de lei, que era de 200. A ideia é não onerar pequenas escolas com custos adicionais para a implementação das novas exigências.

Acreditamos que a criação de um selo denominado “Instituição Amiga da Saúde Mental”, a ser concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que cumprirem as regras estabelecidas na Política Nacional de Saúde Mental ajudará a consolidar as ações para incentivar projetos, palestras e programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Importante ressaltar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão papel relevante na implementação da futura norma e deverão estimular medidas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a compreensão, prevenção e tratamento dos transtornos mentais no ambiente de ensino.

Em obediência à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determinou em seu art. 9º que a “cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, retiramos do texto do substitutivo a expressão que asseverava a revogação “de disposições em contrário”. E assim fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma das proposições.

Em 17/07/2024 a proposição principal recebeu a apensação do PL 2.175/2024, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que trata de matéria semelhante. De forma que, devido a sua pertinência, entendemos que merece ser aprovado com algumas adaptações, nos termos do texto substitutivo abaixo apresentado.



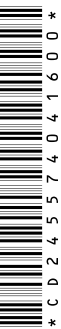
Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 4.057/2023, e de seus apensados, 5.141/2023, 6.071/2023, 80/2024 e 2.175/2024, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de Novembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Apresentação: 04/11/2024 17:08:36.947 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 4057/2023

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAUDE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.057/2023

Apensados: PL nº 5.141/2023; PL nº 6.071/2023; PL nº 80/2024 e
PL nº 2.175/2024.

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de promover a saúde mental e garantir o bem-estar psicossocial dos alunos e dos profissionais da educação.

§ 1º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino constitui estratégia permanente do poder público para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente de ensino.

§ 2º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, Municípios, e com a participação da sociedade civil.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior;

II - integrantes da instituição de ensino: estudantes, professores, profissionais que atuam nas instituições de ensino, bem como os pais ou os responsáveis pelos estudantes matriculados nestas instituições.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino:

I - promover a saúde mental dos integrantes da instituição de ensino;

II - proteger o desenvolvimento infantil, com foco na valorização das interações sociais e na família;

III - prevenir e combater a violência em todas as suas formas;

IV - monitorar de forma efetiva os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental no âmbito das instituições de



ensino, desenvolvendo estratégias para a identificação precoce de estudantes em situação de vulnerabilidade psíquica;

V - garantir o acesso integral e facilitado à atenção psicossocial e de assistência social para os integrantes da instituição de ensino;

VI - promover a intersetorialidade entre os serviços de educação, saúde e assistência social, para a garantia da atenção psicossocial;

VII - informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância dos cuidados psicossociais no ambiente de ensino;

VIII - promover a formação continuada de gestores, profissionais da educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

IX - promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e do ambiente de ensino, livres de preconceito e discriminação;

X - divulgar e fomentar informações cientificamente comprovadas e combater a disseminação de informações incorretas relativas à saúde mental;

XI - promover a integração de políticas públicas que visem ao envolvimento das famílias na detecção e prevenção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, e de violência psicológica e física no ambiente de ensino;

XII - criação de espaços físicos adequados para realização de psicoterapia;

XIII - assegurar que, uma vez iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em outra instituição de ensino, o profissional de assistência social o encaminhará para a rede pública ou privada de saúde dar continuidade ao atendimento.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, a capacitação e a educação de forma permanente dos integrantes da instituição de ensino em todos os níveis quanto aos sinais sugestivos de transtornos psicossociais, sofrimento psíquico e de violência psicológica e física, bem como a abordagem adequada para estas situações.

Art. 4º. As instituições de ensino em funcionamento no território nacional, com mais de 400 estudantes, ficam obrigadas a contar com serviços de psicologia e, no caso de instituições públicas, de serviço social para atender aos objetivos e às prioridades definidas pela Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, pelas políticas educacionais e de saúde, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, realizará uma análise periódica e criteriosa para determinar, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, a proporção adequada de horas semanais dos



profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, considerando o número de estudantes e o nível de ensino.

§ 2º. Os profissionais de psicologia e serviço social prestarão auxílio no planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, bem como na identificação de comportamentos que possam impactar a segurança e o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 3º. As equipes multiprofissionais deverão:

I - desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade acadêmica, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

II – considerar, para a realização do seu trabalho, o projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino.

§4º As instituições de ensino, em número de até 3 (três), poderão contratar profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, desde que não haja prejuízo ao atendimento regular.

Art. 5º. A União, com a participação das instituições de ensino, estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação, dotados de indicadores e metas, que permitam mensurar a eficácia das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino.

§ 1º. Deverão constar, entre os indicadores, o desempenho acadêmico, a taxa de evasão escolar e universitária, a incidência de casos de violência, *bullying*, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos, automutilação, suicídio e outras formas psicológicas de distúrbios.

§ 2º. Para superar as desigualdades existentes, as metas de que trata o caput deste artigo serão regionalizadas e deverão considerar o estado atual e as particularidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente em relação à presença das equipes multiprofissionais.

Art. 6º. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá e manterá canais de comunicação, gratuitos e sigilosos, destinados ao acolhimento e encaminhamento adequado de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, e ao recebimento de denúncias de ameaça ou violência psicológica e física no ambiente de ensino.

§ 1º. Os atendentes dos serviços previstos no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 2º. Os serviços previstos no caput deste artigo deverão ter ampla divulgação nas instituições de ensino, assim como por



meio de campanhas publicitárias, as quais poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades privadas.

§3º. Todo o atendimento disporá de sigilo profissional no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.

§4º. As instituições de ensino com mais de 400 estudantes disponibilizarão espaços exclusivos ou adaptados de escuta, acolhimento, relaxamento e meditação, destinados ao encaminhamento adequado dos alunos em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, para fins de avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

Art. 7º. Os casos confirmados de ameaça ou violência psicológica no ambiente acadêmico são de notificação compulsória pelas instituições de ensino às autoridades sanitárias e, em situações de risco iminente à segurança da comunidade estudantil, às autoridades de segurança pública.

Art. 8º. A execução da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade estudantil, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º. O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos especificados nesta Lei, que conterà, no mínimo:

I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º. Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º. O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato Interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Art. 9º. Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Art. 10. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas no caput deste artigo devem ser pautadas por critérios de transparência, eficiência e interesse público, assegurando a participação da sociedade civil e garantindo a promoção da saúde mental no ambiente de ensino.

Art. 11. Ficam autorizados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecerem parcerias com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários, a partir do sexto semestre, e estudantes de pós-graduação nas instituições de ensino da rede pública e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de bolsas de estudo ou de incentivos fiscais, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 12. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda (IR) devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos de treinamento para os integrantes da comunidade educacional sobre como reconhecer e responder aos sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, traumas psicológicos e estresse pós-traumático e para o desenvolvimento de protocolos de resposta a eventos traumáticos no espaço educacional, em instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. A dedução no Imposto de Renda de que trata o *caput* deste artigo será calculada com base no valor total do investimento realizado, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas, sem direito ao recebimento, a qualquer título, de valores adicionais.

Art. 13. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda (IR) devido por profissionais de psicologia e serviço social, pessoas físicas e jurídicas, que prestarem serviços de atendimento gratuitos a estudantes integrantes de famílias de baixa renda, nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, em instituições de ensino da rede pública.

§ 1º. A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total dos serviços



realizados, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas, sem direito ao recebimento, a qualquer título, de valores adicionais.

§ 2º. O valor dos serviços de atendimento fica limitado a 70% do valor pago pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento semelhante realizado em hospital conveniado.

§ 3º. A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo estará condicionada à obtenção prévia de credenciamento e autorização, nos termos estabelecidos pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de regulamentações específicas.

§ 4º. Os serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo terão natureza complementar ao trabalho desenvolvido pelas equipes multiprofissionais e serão prioritariamente disponibilizados aos estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais ou comportamentos violentos.

§ 5º. Caberá a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o planejamento dos serviços de atendimentos de que trata o caput deste artigo, considerando o quantitativo de alunos prioritários da rede pública, o número de profissionais devidamente credenciados e a quantidade de consultas mensais disponíveis.

§ 6º. Os serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo serão realizados, sempre que possível, em instituições de ensino situadas nas proximidades da residência do aluno, a fim de facilitar a sua locomoção.

§ 7º. As instituições de ensino disponibilizarão espaços para os serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo, sendo permitido, em caráter excepcional e em razão da falta de infraestrutura da instituição, a realização do atendimento em consultório ou clínica credenciada situada nas proximidades da residência do estudante.

§ 8º. Para fins de comprovação do direito à dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo, o profissional deverá apresentar os seguintes documentos:

I - o comprovante de credenciamento, contendo seu nome completo, número de inscrição profissional e a instituição de ensino para a qual possui autorização para atuar;

II - a declaração institucional, devidamente preenchida e assinada pelo gestor da instituição de ensino, contendo informações sobre a quantidade de atendimentos realizados e a assinatura do estudante atendido ou do seu responsável legal quando menor de 16 anos, como forma de atestar a efetiva prestação dos serviços.

III - a declaração de prestação de serviço, contendo o valor do serviço, observada a limitação estabelecida no § 2º deste artigo,



o local e a data do atendimento, o nome completo do estudante atendido, acrescido de sua inscrição profissional, assinatura legível e carimbo.

§ 9º. Caberá a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a definição das hipóteses de descredenciamento nas instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão medidas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a compreensão, prevenção e tratamento dos transtornos mentais no ambiente de ensino.

Art. 15. A fim de superar desigualdades existentes, alcançar uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e assegurar a efetividade das disposições desta Lei, a União priorizará, na consecução dos objetivos estabelecidos, as regiões que se encontrem em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições pelas instituições de ensino públicas sob suas responsabilidades, bem como pelas instituições privadas localizadas em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo poderão sofrer limitações quanto ao recebimento de recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 17. Fica criado o Selo "instituição Amiga da Saúde Mental", que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino;

II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Parágrafo único. O Selo concedido terá validade de três anos.

Art. 18. As instituições de ensino da rede privada que não cumprirem as disposições estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às penalidades de multa, suspensão temporária do funcionamento e cancelamento ou suspensão da autorização para funcionar.

Parágrafo único. As penalidades serão proporcionais ao porte da instituição e ao grau de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 04/11/2024 17:08:36.947 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 4057/2023

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245574041600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

